



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 10985
(05108 /2015)

PROCESSO : Nº 1389-69.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições
: 2014
INTERESSADO : EDMILSON VIEIRA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado
Estadual pelo PT
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : Desembargador Eleitoral **Fábio Henrique Cavalcante Gomes**


Ementa:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de **Edmilson Vieira de Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO** – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Sr. Edmilson Vieira de Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores (PT).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências fls. 25/28, como, por exemplo: **a)** ausência de apresentação de extratos bancários em sua forma definitiva; **b)** não apresentação de todos os recibos eleitorais utilizados; **c)** não apresentação de documentos referentes aos recursos estimáveis em dinheiro; **d)** ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais; **e)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **f)** ausência de apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 35/114, esclarecimentos, acompanhados dos respectivos documentos, com vistas ao reconhecimento do cumprimento das diligências apontadas.

Às fls. fls.116/119, a Comissão por meio do Parecer Técnico Conclusivo entendeu que as improbidades apontadas no Relatório de Diligências foram parcialmente superadas, tendo permanecido aquelas consistentes: **a)** não apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva para todo o período de vigência da conta bancária de campanha; **b)** a prestação de contas retificadora apresenta divergência com relação a variação de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014); **c)** não apresentação do Recibo Eleitoral final nº009; **d)** os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião de registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº23.406/2014); **e)** existência de declaração de doações diretas recebidas de outros prestadores de contas e/ou de diretórios



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

municipais que não foram registradas pelos doadores em suas prestações de contas e /ou na prestação de informações à Justiça Eleitoral; **f)** detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época; **g)** ausência nos autos de qualquer informação acerca da capitulação do uso dos automóveis, comprometendo fortemente a confiabilidade e a higidez das contas; **h)** despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época e **i)** realização de gastos com combustíveis em razão do uso em campanha de veículos não declarados na prestação de contas; **j)** existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.

Novamente intimado a se manifestar acerca do parecer técnico conclusivo emitido pela Comissão de Exame de Contas, o candidato apresentou documentos de fls. 123/139.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as falhas apontadas no Parecer Técnico Conclusivo foram apenas parcialmente superadas, razão pela qual ofertou por meio do Parecer Técnico Pós-vistas de fl. 141, pela desaprovação das contas de campanha sob análise. No mencionado parecer, houve conclusão no sentido da persistência das irregularidades apontadas nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 3.5, 4.2 e 6.1 do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 116/119, consistentes, especificamente: **a)** na não apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva para todo o período de vigência da conta bancária de campanha; **b)** na existência de divergência na prestação de contas retificadora relativa a variação de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014); **c)** na não apresentação do Recibo Eleitoral final nº009; **d)** na circunstância de os recursos próprios aplicados em campanha superarem o valor do patrimônio declarado por ocasião de registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº23.406/2014); **e)** na realização de gastos com combustíveis em razão do uso em campanha de veículos não declarados na prestação de contas; **f)** na existência, em virtude do item anterior de possível dívida de campanha ou, ainda, de auferimento de rendas não contabilizadas; e, **g)** na existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou, à fl. 144/145, parecer pela desaprovação das contas de campanha apresentadas, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 e 54, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Pugnou, ainda, pela suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário à agremiação inadimplente, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, nos termos os arts. 25 da Lei 9.504/97 e 54, §4º da Resolução nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do **Sr. Edmilson Vieira de Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PT – Partido dos Trabalhadores, nas Eleições 2014.

Constato que a prestação de contas se encontra devidamente subscrita.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fl. 25/28.

Após ter obtido dilação de prazo, juntou os documentos de fls. 35/114, que, entretanto, não se mostraram capazes de afastar as irregularidades apontadas pela Comissão de Exame de Contas – Eleições 2014, o que conduziu à emissão do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 116/119 no sentido da desaprovação das contas de campanha apresentadas.

Após nova notificação, houve a juntada de manifestação, às fls. 123/139. Por entender insuficientes as razões apresentadas, a comissão manteve seu posicionamento e concluiu, através do Parecer Técnico Pós-vistas de fl. 141, pela desaprovação das contas.

A análise do parecer e dos documentos acostados aos autos revela ainda estarem presentes as seguintes irregularidades: **a)** não apresentação do extrato bancário em sua forma definitiva para todo o período de vigência da conta bancária de campanha; **b)** prestação de contas retificadora apresentando divergência com relação a variação de saldos, incompatível com as justificativas e documentos apresentados (art. 50, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014); **c)** não apresentação do Recibo Eleitoral final nº 009; **d)** recursos próprios aplicados em campanha superando o valor do patrimônio declarado por ocasião de registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014); **e)** realização de gastos com combustíveis em razão do uso em campanha de veículos não declarados na prestação de contas; **f)** existência, em decorrência do item anterior, de possível dívida de campanha ou, ainda, de auferimento de rendas não contabilizadas; e, **g)** existência de contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Apresenta-se bastante criteriosa a análise empreendida pelo Ministério Público Eleitoral, através do parecer de fls. 144/145. No mesmo sentido do *parquet*, entendo, com relação ao item *a*, serem suficientes os extratos bancários apresentados, tendo em vista abrangerem todo o período de campanha e possuírem carimbo da agência e do funcionário da instituição bancária, de maneira a atestar a sua validade.

Com relação aos itens *b* e *c*, apresenta-se igualmente adequada a conclusão do Ministério Público Eleitoral no sentido de serem as impropriedades desprovidas de maior gravidade, não afetando, isoladamente, a regularidade das contas. No primeiro caso, apesar da ausência do recibo eleitoral de final 009 não ter sido suprida, há que se afirmar não ser considerável o valor de R\$ 700,00 ante uma prestação de contas de R\$ 12.719,77. Ademais, o doador registrou a doação no SPCE, havendo apenas divergência quanto à data de sua realização. No segundo caso, os recursos próprios aplicados em campanha superaram em apenas R\$ 420,00 o valor do patrimônio declarado por ocasião de registro de candidatura, de maneira que não traz considerável prejuízo à regularidade das contas quando considerada a totalidade dos valores envolvidos na campanha.

Ocorre que, embora os itens anteriores não sejam capazes de macular as contas prestadas pela candidata, com relação ao item *d* não se pode chegar à mesma conclusão. É que a ausência de referência e de comprovação quanto à configuração jurídica do uso de qualquer dos veículos que foram listados como forma de justificar o montante de combustível utilizado compromete a confiabilidade das contas. Como bem salientado no Parecer Técnico Conclusivo de fls. 116/119, “*A possibilidade de uso oneroso desses bens é ainda mais gravosa, porquanto implicaria ou a existência de dívidas de campanha ou o auferimento de rendas não contabilizadas e clandestinas da necessária circulação por conta bancária*”. Trata-se de item que, por si só, macula a regularidade das contas prestadas. Foi com base nesta falha que o Ministério Público Eleitoral também se manifestou, às fls. 144/145, pela desaprovação das contas. Mais uma vez, assiste razão ao *parquet* quanto a este ponto, devendo as contas em análise ser desaprovadas.

Por outro lado, em relação à suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao PT, ainda que de forma proporcional, conforme pugnou o Ministério Público Eleitoral, entendo pelo seu não cabimento, haja vista que o art. 54, § 3º, da Res. TSE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1389-69.2014.6.02.0000, CLASSE 25

23.406/2014 trata, nesse ponto específico, de sanção pela desaprovação da prestação de contas do próprio partido, e não de candidato filiado.

Ante todo o exposto, voto pela desaprovação das contas de campanha do candidato **Edmilson Vieira de Lima**, referentes às Eleições 2014, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 54, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by several loops and a final flourish.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator

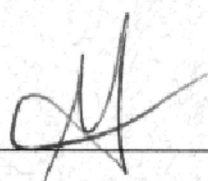


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Prestação de Contas Nº 1389-69.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.465/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10985 foi conferido(a) na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 02/03/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 40, em 06/03/2015, à(s) fl(s). 2/3.

Eu  (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 06/03/2015.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

PROCESSO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1389-69.2014.6.02.0000

Prot. 14.465/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/03/2015 (SESSÃO Nº 18/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

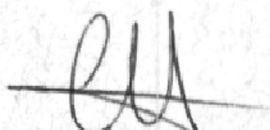
REQUERENTE(S) : EDMILSON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : IGOR CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : RAFAEL MONTEIRO BRITO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Edmilson Vieira de Lima, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às Eleições de 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.985, de 5/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 5 de março de 2015.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários